



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11041.000488/2003-66
Recurso nº 140.350 Embargos
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Acórdão nº 102-49.117
Sessão de 24 de junho de 2008
Embargante INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM BAGÉ/RS
Interessado TITO AFONSO FABRÍCIO BARBOSA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - Confirmada omissão no voto condutor do acórdão, outro deve ser proferido na devida forma, para sanar o defeito.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - REDUÇÃO - Impõe-se reduzir a multa exigida isoladamente aplicada para o percentual de 50% sobre o carnê-leão não recolhido, em decorrência do princípio da retroatividade benigna da lei tributária.

MULTA QUALIFICADA - Para a qualificação da multa não bastam suspeitas de que os serviços não foram prestados. A boa fé se presume e a má fé se prova. Assim, se do conjunto das provas dos autos resultar o julgador convencido de que o agente não conduziu sua conduta de forma intencional para obter o resultado desejado, no caso, a redução do imposto de renda a pagar, descaracterizados estão os requisitos necessários à qualificação da multa.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para rerratificar o acórdão nº 102-47387, de 22/02/2006, REDUZIR a multa isolada para alíquota de 50%, nos termos do voto da Redatora-designada. Por maioria de votos, DESQUALIFICAR a multa acessória. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos (Relator) e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Redatora Designada

12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Os Embargos de Declaração às fls. 252/253 indicam contradição entre a decisão os fundamentos do Acórdão de nº 102-47.387 (fls. 242/249).

Os Embargos Declaratórios transcrevem trechos do voto condutor do referido Acórdão que se contradizem quando abordam questão suscitada pelo recorrente em recurso quanto à inaplicabilidade da multa qualificada. A ementa do Acórdão é confusa e no dispositivo (que menciona o provimento parcial ao recurso) nada consta sobre a desqualificação da multa, o que evidencia lapso manifesto ou omissão no julgado.

Em relação à multa isolada, o relatório do Acórdão embargado noticia que o contribuinte não impugnou o lançamento da multa de ofício e a multa isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), mas somente a sua exacerbação para 150% (cento e cinquenta por cento).

Na conclusão do voto condutor do Acórdão (fl. 249), entretanto, a multa isolada foi cancelada, estando em consonância com a ementa e o dispositivo, que determinam a exclusão da referida multa. Entretanto, não há qualquer referência no Acórdão no sentido de que a exclusão da multa isolada foi suscitada de ofício pelo relator ou outro membro do Colegiado.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Os Embargos de Declaração às fls. 252/253 atendem os requisitos de admissibilidade e devem ser acolhidos, para que referidas contradição e omissão sejam analisadas em nova sessão de julgamento.

Inicialmente, cumpre assinalar que a multa de ofício aplicada isoladamente não decorre da infração apurada no auto de infração em exame. Trata-se de rendimentos auferidos de pessoa física, indicados pelo próprio sujeito passivo em suas Declarações de Rendimentos dos anos-calendário de 1999 a 2002, sem recolhimento do respectivo carnê-leão. Nestas circunstâncias, este Colegiado tem entendido que a multa isolada deve ser mantida.

Entretanto, quando da lavratura do lançamento o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, previa a multa isolada no percentual indicado no lançamento, pela falta de recolhimento do carnê-leão. A lei nº 11.488, de 2007, deu nova redação ao mencionado dispositivo, reduzindo-a, em qualquer situação, para 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão não recolhido. Nos termos do artigo 106 do CTN a lei aplica-se a ato pretérito, não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração. Entendo aplicar-se ao caso o princípio da retroatividade benigna acima mencionada.

A exigência do imposto de renda e a multa de 75% (setenta e cinco por cento), não impugnada pelo autuado, foram transferidos para o processo de nº 11007.001276/2003-12. Discute-se no recurso voluntário, tão-somente, a desqualificação da multa de ofício (item 003 do Auto de Infração – fls. 11/12).

Para a aplicação da multa de ofício qualificada, nos termos do inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, é indispensável comprovar-se o evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, verbis:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.



Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.

A fraude se caracteriza por uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe, sempre, a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte a uma obrigação tributária. Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à fazenda pública, onde, utilizando-se de subterfúgios, escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da declaração inexata ou da falta ou pagamento a menor do tributo, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar.

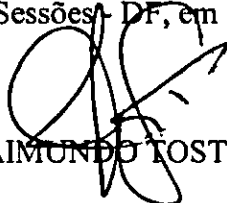
No presente caso, o contribuinte sempre informava em suas Declarações de Ajuste Anual o pagamento de carnê-leão, sobre os quais não se constatou nenhum recolhimento aos cofres públicos. Sistemáticamente eram deduzidos do imposto devido valores que o autuado indicava ter recolhido a título de carnê-leão, circunstâncias que evidenciam não se tratar de erro, e que denotam uma série de “equivocos” que só se justificam pela intenção de suprimir ou reduzir o recolhimento do tributo.

Da análise do documento denominado “Descrição dos fatos e enquadramento legal”, de fls. 15/20, constata-se que a autoridade fiscalizadora, quando da qualificação da multa, procurou fazer referência às infrações cometidas pelo contribuinte na forma de omissões e de seu procedimento reiterado constatado nos exercícios imediatamente anteriores e que também provocaram a compensação indevida de carnê-leão, caracterizando situações idênticas àquela discutida no presente processo.

No mesmo diapasão é a linha de entendimento manifestado pelo voto condutor do Acórdão embargado (fls. 246/247) e a ementa do voto, apesar da conclusão do voto propor a redução da multa de ofício.

Em face ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos, para RERRATIFICAR o Acórdão de nº 102-47.387, de 22/02/2006 (fls. 242/249), reduzindo a multa isolada ao percentual de 50% sobre o carnê-leão não recolhido.

Sala das Sessões - DF, em 24 de junho de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Voto Vencedor

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Redatora designada

No que tange à qualificação pela multa qualificada, nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com os artigos 71, 72 e 73 Lei nº 4.502/64, descritos abaixo, é imprescindível a existência de prova em que o agente teve conduta intencional para obter o resultado desejado, no caso, a redução do imposto de renda a pagar.

Lei nº 9.430, de 1996

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei nº 4.502, de 1964

"Art. 71- Sonegação é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II- das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73- Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

Da leitura dos dispositivos supra citados, entende-se que a multa qualificada só pode ser aplicada nos casos em que não houver dúvidas quanto à efetiva ação ou omissão intencional do agente em busca do resultado pretendido, sendo importante identificar em que se constitui a prova necessária para caracterizar a conduta dolosa.

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte informava frequentemente o pagamento do carnê-leão em suas Declarações de Ajuste Anual, porém sem que fosse efetuado

 . 6

o respectivo recolhimento aos cofres públicos. Ou seja, sistematicamente eram deduzidos do imposto devido valores que o contribuinte indicava ter recolhido a título de carnê-leão, mas de fato não o fez.

Entretanto, este equívoco, a meu ver, não é suficiente para comprovar a intenção de suprimir ou reduzir o imposto, já que o contribuinte declarava os valores do carnê leão em sua Declaração de Ajuste Anual. Tivesse o contribuinte com má-fé sequer teria feita a menção dos referidos valores em sua declaração.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte, para desqualificar a multa aplicada.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE